



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 051/26

MATÉRIA: “Inclui a Copa São Paulo de Futsal de base no calendário oficial de eventos do município de São Sebastião, a ser realizada anualmente, com o objetivo de promover a prática esportiva, a formação de atletas e o fortalecimento do esporte de base”

BASE LEGAL: Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artºs 39 “caput”, Artº 40, inciso I todos da LOM; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I e Artº 181 parágrafo 2º ambos do RICMSS; Artº 160 parágrafo 1º do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Professor Glauber

Versa o presente Projeto de Lei nº 051/26, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Professor Glauber que **“Inclui a Copa São Paulo de Futsal de base no calendário oficial de eventos do município de São Sebastião, a ser realizada anualmente, com o objetivo de promover a prática esportiva, a formação de atletas e o fortalecimento do esporte de base”.**

A matéria tratada no presente P.L. se insere naquelas abrangidas pelo Artº 30, inciso I da Constituição Federal, ou seja, aquelas tidas como de interesse local, e, portanto, de competência afeta ao município com relação à competência legislativa.

Com relação à autoria o P.L. também se encontra formalmente em ordem em consonância com o





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

disposto no Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º do RICMSS.

No mérito o presente P.L. tem a intenção de promover no âmbito de nosso município, segundo justificativa apresentada pelo autor, a realização da Copa São Paulo de Futsal de base no calendário de eventos do município. Tal projeto visa fomentar a integração social, promover a prática esportiva em nossa cidade e a formação de atletas.

Todavia ao se analisar de forma mais acurada o presente P.L. verifica-se que os seus artigos 3º e 5º tratam-se de disposições autorizativas e como tais são totalmente ilegais e inconstitucionais incorrendo-se em vício de inconstitucionalidade material e formal. Verifica-se existir a presença de tal burla legal ao se estabelecer ao Poder Executivo (via de regra) e “possibilidade” de agir de determinada forma ou executar determinado ato que seria de sua competência, além de, de forma indireta criar atribuições a seus órgãos.

Os projetos de lei autorizativos são injurídicos eis que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Tais projetos apenas “autorizam” o Poder Executivo a fazer algo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar tal autorização e nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar seu cumprimento. Observa-se que nos dispositivos (Artºs 3º e 5º) do presente P.L. existe a expressão o “*poderá*”, e, desta forma, criam apenas sugestão ao Poder Executivo e não um comando impositivo como deve ser a base de criação de qualquer lei.

A autorização mencionada consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei e isso independe da matéria veiculada no projeto.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Recomenda-se, portanto, a extirpação dos Artºs 3º e 5º do referido P.L., através de emenda supressiva nos termos do Artº 160 parágrafo 1º do RICMSS, sendo que em inúmeros pareceres da lavra deste subscritor já se apontou em outros casos a mesma inconstitucionalidade presente neste.

Neste diapasão cumpre frisar que os ordenamentos legais (leis em geral) devem criar comandos obrigatórios e inovar no mundo jurídico. Leis autorizativas são consideradas inócuas ou "decorativas", pois deixam o cumprimento a critério do Executivo, o que contraria a natureza cogente da lei.

Neste sentido assim o é a doutrina dominante sobre este assunto, a saber: “ (...) *insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio,*





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262)”.

Isto posto verifica-se flagrante inconstitucionalidade nos Artºs 3º e 5º por vício formal de iniciativa, usurpar competência material do Poder Executivo e ferir o princípio constitucional de separação de poderes.

Isto posto, opina este subscritor, s.m.j., pela legalidade do presente P.L., **DESDE QUE** seja feita **EMENDA SUPRESSIVA DOS ARTºS 3º E 5º** do presente P.L., e com isso feito, para sua aprovação, necessário se faz o voto favorável da maioria simples dos membros do legislativo nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M. e em turno único de votação conforme preceitua o Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 25 de junho de 2026.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
OAB nº 281437 / SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003500370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **25/06/2026 09:16**

Checksum: **E8CD1EDE1EDBDC7460C751FA2A67585DDDA713544658277D6AE05D8FA905B5A2**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310034003500370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.